Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.o 249/93
EM 6/10/93

Tendo em vista a necessidade de se realizar benfeitorias nas praias de nossa cidade, tirando-as da situação caótica em que se encontram;

Considerando que as praias do Município são algumas das poucas opções de lazer para a população;

Considerando que essas praias são muito frequentadas por turistas de diversas regiões e

Considerando que há necessidade de dotá-las de infra-estrutura adequada tanto ao usufruto turístico como ao seu uso pelos munícipes, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 93/93
DOCUMENTO Nº 3045/93

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessões para o uso de quiosques nas praias e logradouros públicos do Município, nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2º - As concessões serão outorgadas aos ambulantes que tiveram pontos fixados pela Administração Municipal no ano de 1991, respeitada, tanto quanto possível, a localização desses pontos na ocupação dos quiosques, excetuando-se os casos "sub judice" e dos ambulantes cujas licenças foram cassadas.

Art. 3º - O Poder Executivo providenciará a elaboração de projeto padronizado de construção dos quiosques com memorial descritivo, a demarcação das áreas de terreno onde serão edificados e diligenciará no sentido do abastecimento de

RC/amlf

água, do fornecimento de energia elétrica e das ligações de esgoto dos quiosques.

Art. 4º - Os concessionários arcarão com o custo da construção completa dos quiosques, inclusive do acabamento e obras complementares, respeitando o projeto padronizado.

Art. 5º - Na urbanização das áreas onde se localizem quiosques serão estes incluídos obrigatoriamente nos respectivos projetos urbanísticos.

Art. 6º - O Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, colocará o projeto padronizado de quiosques, bem como o memorial descritivo a que se refere o artigo 3º, à disposição dos interessados que terão 6 (seis) meses, a partir desta data, para a conclusão da construção.

Art. 7º - Os ambulantes com pontos fixos terão suas licenças renovadas anualmente, nos períodos previstos no artigo 269 da Lei nº 1.745, de 29 de setembro de 1977 e pagas as taxas previstas em Lei, até a conclusão dos quiosques nos prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 5 de outubro de 1993.

a) RENATO CARUSO

RC/amlf